



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 23/2015

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS, ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES PARA A CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º. A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
- II - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;
- IV - prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

V - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do município, bem como com o Plano das Bacias do Rio Santa Maria da Vitória.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições originais;

II - Preservação - é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

III - Conservação - é a utilização racional de um recurso natural, de modo a garantir a sua renovação ou a sua auto-sustentação;

IV - Gestão - é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável e tomando por base a sua recuperação, conservação e preservação;

V - Educação Ambiental - são os processos, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a proteção ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - preservar e melhorar o regime dos corpos d'água localizados no município, em termos de quantidade e qualidade;



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

- II - preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas subterrâneas;
- III - otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;
- IV - integrar o município no sistema de gerenciamento da bacia hidrográfica do Rio Santa Maria da Vitória;
- V - fazer cumprir as legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos;

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I - a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos - AARH;
- II - o Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH;
- III - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV - os Convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

SEÇÃO I
DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS – AARH

Art. 5º. Anualmente, até 31 de março, o Município providenciará a elaboração da AARH.

§ 1º O Município remeterá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA até 30 de abril, Relatório do AARH, para ciência e acompanhamento.

§ 2º Para atender ao disposto neste artigo, o município utilizará recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de recursos orçamentários municipais e outros recursos advindos de convênios, parcerias e consórcios.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Art. 6º. Da avaliação deverá constar, obrigatoriamente:

- I - avaliação da qualidade das águas e balanço entre disponibilidade e demanda;
- II - descrição e análise do andamento das ações estipuladas no Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH, em vigor;
- III - descrição e análise da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes a:
 - a) Zoneamento
 - b) Parcelamento, uso e ocupação do solo;
 - c) Infra-estrutura sanitária;
 - d) Proteção de áreas especiais;
 - e) Controle da erosão do solo;
 - f) Controle de escoamento superficial das águas pluviais;
- IV - sugestões de ações a serem contempladas no PMRH e na proposta orçamentária;
- V - detalhamento da situação do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PMRH

Art. 7º. O Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH tem por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e a CESAN, em parceria com Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento Barragem, durante o 1º semestre, providenciará a elaboração e encaminhará o PMRH ao Poder Executivo Municipal, para ser



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

inserido na Proposta Orçamentária, no que couber.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo, a administração municipal utilizará recursos do PROAMB e, eventualmente, recursos orçamentários municipais e outros recursos advindos de convênios, parcerias e consórcios.

§ 2º - O PMRH abrangerá o período que vai do início do 2º ano de mandato do Poder Executivo até o final do 1º ano do mandato seguinte.

Art. 9º. Do PMRH deverá constar, obrigatoriamente:

I - Justificativa das ações propostas;

II - Detalhamento de todas as medidas propostas, estruturais e não estruturais, com especificação dos procedimentos necessários das metas a serem atingidas, dos órgãos e entidades envolvidos, dos custos estimados, dos prazos previstos e dos respectivos financiamentos.

Parágrafo Único - Quando da elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Usina Hidrelétrica, cuja participação mínima será da CESAN, em suas proposições, levará em consideração as propostas constantes naquele documento, naquilo que couber.

SEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 10. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - PROAMB será responsável para dar suporte financeiro à Política Municipal de Recursos Hídricos.

SEÇÃO IV

DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA,



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

CIENTÍFICA E FINANCEIRA

Art. 11. Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Poder Executivo Municipal firmará convênios e organizará parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

I - o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na recuperação e na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;

II - a modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;

III - a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

IV - o apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei;

V - o financiamento de programas constantes no PMRH.

TÍTULO II

DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 12. Todas as normas estabelecidas neste Título aplicam-se à totalidade do território do município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Art. 13. A gestão dos recursos hídricos tomará por base as seguintes questões:

- I - Zoneamento;
- II - Infra-estrutura sanitária;
- III - Controle do escoamento superficial das águas pluviais;
- IV - Uso racional da água potável.

CAPÍTULO I
DO ZONEAMENTO

Art. 14. Para os efeitos desta lei, adotam-se os zoneamentos urbano e ambiental estabelecidos na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO II
DA INFRA-ESTRUTURA SANITÁRIA

Art. 15. As indústrias ou os empreendimentos que produzirem esgoto diferente do doméstico são obrigados a ter sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpos d'água.

Art. 16. É terminantemente proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, em todo o território do município.

Parágrafo Único - O Município definirá locais ambientalmente seguros para disposição de resíduos sólidos, como lixo, entulho, resíduos industriais, terra proveniente de desmonte e aparas vegetais.

Art. 17. Os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços, rasos



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

ou profundos, deverão cadastrá-los junto à Secretaria de Meio Ambiente e AGERH – Agência Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 18. O empreendedor de loteamentos e desmembramentos fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo aos princípios da Lei Municipal nº 12.474, de 16/01/06 e legislação municipal correlata.

Art. 19. Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão prever pavimentação parcial até a largura limite de 1,50 metro, devendo o restante possuir cobertura vegetal.

§ 1º - A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

§ 2º - Caberá ao proprietário e/ou possuidor a qualquer título do imóvel a execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

Art. 20. É obrigatória a preservação da cobertura vegetal arbórea e arbustiva existente nos lotes e terrenos urbanos.

TÍTULO III

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS
HÍDRICOS**

Art. 21. O Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos é Estruturado com base nos seguintes órgãos:



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

I - Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEPLAMA;

II - Secretaria de Infra-estrutura;

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA;

IV - CESAN.

Art. 22. Integram o Sistema Municipal de Informações Hidrológicas: informadores, usuários, órgãos públicos, prestadoras de serviços públicos e entidades de classe.

Art. 23. Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer à Secretaria de Meio Ambiente, os dados e informações necessários ao Sistema Municipal de Informações Hidrológicas.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24. Constitui infração administrativa, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas, penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 25. Constitui, ainda, infração à presente lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 26. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal,



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei ficam sujeitas às seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

- I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- II - multa, simples ou diária, no valor de 200 Unidades Fiscais de Santa Maria de Jetibá, caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;
- III - embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso de ficar constatado risco iminente na atividade autuada, a fiscalização, fundamentadamente, deverá, ao aplicar qualquer das penas previstas nos incisos I e II deste artigo, cumular o embargo imediato das atividades por prazo indeterminado (inciso III), para a execução dos serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura Municipal.

Art. 27. No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, bem como reincidência, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no art. 28, ficando o infrator sujeito ainda, às penas da justiça comum.

Art. 28. As penalidades serão aplicadas através de auto de infração lavrada por agentes de fiscalização do município.

Parágrafo Único - Incidindo em prevaricação, o agente fiscal estará sujeito a sanções administrativas, penais e civis.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Art. 29. Os recursos auferidos com a aplicação do poder de polícia ambiental definidos neste Título serão remetidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Esta Lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, mediante Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Plenário “Doutor Floriano Guilherme”, 07 de dezembro de 2015.

LUIS ORLANDO DE OLIVEIRA
Vereador/2º Vice-Presidente



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 23/2015, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS, ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES PARA A CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS.

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora e Senhores Vereadores:

A Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos com o auxílio da Agência Nacional de Águas iniciaram, por meio da gestão descentralizada, a estruturação do uso múltiplo das águas com o intuito de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade da água e prevenir a população contra eventos hidrológicos críticos de origem natural.

A disponibilidade de água para usos múltiplos se encontra ameaçada por conta dos extremos climáticos que ocorrem de forma cada vez mais frequente. Nesse sentido, regularizar a vazão de um rio garante que mesmo com a falta de precipitações de chuvas, estejamos preparados para satisfazer os usos múltiplos dos recursos hídricos, particularmente o abastecimento humanos, industriais, irrigações, funcionamento de hidrovias e produção de hidroeletricidade.

Usinas que possuem um volume útil podem regularizar as vazões afluentes em ciclos diários, semanais, sazonais, ou plurianuais e esta capacidade de



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

regularização pode ser usada não só para aumentar a energia de um parque gerador, mas também para produzir benefícios em outros usos da água, como o suprimento de água para cidades, irrigação, controle de cheias, navegação fluvial, recreação.

O desperdício dos recursos hídricos que são bens da União, segundo o inciso VIII, art. 20, da Constituição Federal é de difícil recuperação e tornará o Brasil cada vez mais dependente de formas de geração mais caras e mais poluentes. Segundo o Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado, as usinas térmicas, embora tenham custo de geração bastante mais elevado, representam a segurança do abastecimento, e funcionam como suplementação do sistema quando as hidrelétricas, por motivo de escassez de chuvas, não têm condições de gerar toda a energia de que o País necessita.

Dessa forma, mesmo com os reflexos já conhecidos, os reservatórios devem ser considerados na Política Nacional de Recursos Hídricos, pois viabilizam o uso múltiplo da água em projetos de desenvolvimento regional, onde os benefícios locais podem suplantar os impactos sociais e ambientais negativos e ao mesmo tempo ser compatível com o desenvolvimento sustentável.

Pela sua importância, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Plenário “Doutor Floriano Guilherme”, 07 de dezembro de 2015.

LUIZ ORLANDO DE OLIVEIRA
Vereador/2º Vice-Presidente